



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.539 - MG (2013/0266118-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLIM E ROLIM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : TENDÊNCIA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : CAR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : RR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova testemunhal, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. Somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.539 - MG (2013/0266118-2)

AGRAVANTE : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLIM E ROLIM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS
LTDA
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : TENDÊNCIA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS
LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : CAR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : RR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TOP VISION CALÇADOS LTDA contra decisão monocrática, acostada às fls. 483/487 e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a agravante, em sede de agravo de instrumento, interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA -
REQUERIMENTO DE PROVA ORAL - DESNECESSIDADE -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Somente se a parte agravante não cumprir o ônus previsto no art. 526, do CPC, pressuposto de prosseguimento do recurso, alegando e provando o referido fato a parte agravada, é que se revela imperativo o não conhecimento do recurso.

O Juiz, sendo o destinatário real da prova, decidirá livremente sobre a necessidade ou não de sua produção diante do quadro probatório existente, podendo inclusive determiná-la de ofício.

O princípio da autonomia patrimonial existente entre a sociedade e as pessoas que a compõem, consagrado pelo direito pátrio, pode ser afastado em caso de a pessoa jurídica desviar dos fins estabelecidos em seu ato constitutivo para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, hipótese em que se encontra o Juiz autorizado a aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para suspender os efeitos da separação patrimonial. Não havendo prova da utilização intencionalmente fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica para causar danos a terceiros ou aos seus credores, resta impossibilitada a aplicação da teoria da desconsideração para determinar a informação ou constrição sobre bens dos seus sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC, deve ser fixada sucumbência nas execuções embargadas ou não, sendo suportadas, no caso de impossibilidade jurídica ou ilegitimidade passiva, a quem deu causa à formação da lide.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 414/428 e-STJ) a insurgente apontou ofensa aos arts. 20, § 4º, 400 e 535, I, do CPC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação da fraude necessária ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de cerceamento de defesa; e, c) ser impositiva a redução do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 438/446 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 448/449 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de terem sido analisadas todas as questões suscitadas pelas partes de forma clara e fundamentada, e de incidir a Súmula 7/STJ, porquanto ao decidir a matéria, o Tribunal *a quo* o fez com base nas provas juntadas aos autos.

Irresignada (fls. 452/461 e-STJ), refutou a agravante a aplicação dos óbices apontados pelo Tribunal de origem.

Apresentada contraminuta (fls. 466/471 e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 483/487 e-STJ), negou-se provimento ao agravo aos seguintes argumentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e, b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à necessidade de produção de prova pericial e modificação dos honorários advocatícios, pois as matérias foram decididas após a análise das provas carreadas aos autos.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 497/504 e-STJ), repisando as teses anteriormente suscitadas acerca da afronta ao art. 535 do CPC, à necessidade de produção de prova testemunhal ante a fraudes documentais incapazes de embasar a decisão, e ao fato de ser imperiosa a redução dos honorários advocatícios.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.539 - MG (2013/0266118-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova testemunhal, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. Somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, pois os embargos de declaração opostos pela embargante, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. No concernente à necessidade de produção de prova testemunhal, o Tribunal *a quo* entendeu pela suficiência das provas acostadas aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral para comprovar a fraude à execução, pois esta se verifica mediante prova documental. Confira-se:

Portanto, de fato seria inócua a produção de prova oral para tais finalidades, haja vista que a mera escolha de fornecedores para pagamento pela agravada não importa ruína econômica, tampouco intenção fraudulenta de inadimplemento quanto aos títulos da agravante.

(...)

Quanto ao demais, tem-se que a prova sobre alterações dos contratos sociais da empresa agravada, com o objetivo de fraudar execução e fugir do cumprimento de suas obrigações, deve ser realizada através de documentos, que seriam os próprios estatutos das empresas, comparados com a evolução de suas dívidas, nada justificando para tal finalidade a produção de prova oral.

A alteração do entendimento acerca da necessidade de produção outras provas, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (Resp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

3. Com relação à verba honorária, esta Corte Superior é assente no sentido de que somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo".

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE. ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. [...] 2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. 3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010)

No presente caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.000,00 (dois mil reais) após a análise dos elementos fáticos, a despeito do valor dado à execução pelo pretendo credor em sua inicial, haja visto que o juízo não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte excerto do aresto recorrido:

Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC, nas execuções, embargadas ou não, cabe a fixação de honorários advocatícios de acordo com apreciação equitativa do Juiz, sem se descuidar da observação aos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c", do mesmo artigo, no seu parágrafo terceiro.

Dessa forma, mormente em se verificando a importância da causa e o valor que lhe foi conferido na execução, adequada a fixação de honorários advocatícios a cargo da exequente em R\$2.000,00, não sendo esta quantia parca a remunerar os advogados das partes excluídas da lide, tampouco exacerbada para a recorrente, frente às suas aspirações na execução.

Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. 2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida. 3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Do exposto, dou provimento recurso especial. (REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000, 00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132. 2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0266118-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 389.539 / MG

Números Origem: 10024102562238001 10024102562238002 10024102562238003 10024102562238004
6051283220118130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLIM E ROLIM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : TENDÊNCIA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : CAR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : RR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLIM E ROLIM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : TENDÊNCIA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : CAR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : RR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.